MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.003338/2005-16
Recurso nº	170.663 Voluntário
Acórdão nº	**1202-00.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de março de 2010
Matéria	IRPJ (Restituição)
Recorrente	Marisol S/A
Recorrida	2a. Turma / DRJ - Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE EXISTÊNCIA DE LEI PERMISSIVA, DA CONVERSÃO EM DIREITO CREDITÓRIO.

Os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL adquiridos de terceiros podem ser utilizados apenas para a quitação de multa e juros de débitos consolidados no Refis, nos limites dados pelo art. 2º., Parágrafos 7º e 8º da Lei no. 9.964/2000. A natureza do crédito não é transmudada em crédito passível de restituição apenas em razão de o contribuinte ter adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo além do necessário para as quitações aludidas, ainda que sejam aquisições autorizadas por lei específica, conforme citada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NELSON LOSSO FILHO – Presidente

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

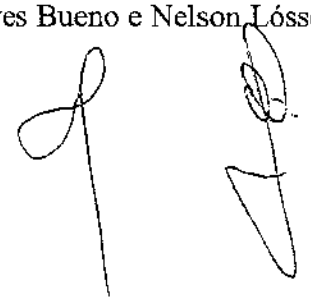

Relatório

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição, relativo a multa e juros que o requerente alega ter pago indevidamente no Refis.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, conforme razões elencadas a fls. 86/89.

A Requerente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

- os valores de restituição são decorrentes da revisão do saldo devedor consolidado do Refis, parcialmente deferido no processo no. 10168.000200/2003-64;

- as multas e juros dos débitos consolidados no Refis foram quitados com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL adquiridos de terceiros, sendo que, parte foi objeto de compensações não deferidas, e outra parte objeto do presente pleito;

- as compensações indeferidas estão sendo discutidas nos processos 10920.002315/2003-14 e 13973.000096/2004-92;

- alega ter decisão judicial, transitada em julgado, favorável que permitiu o recálculo para adoção do IPC nas demonstrações financeiras do exercício de 1990;

- que, por força da decisão judicial em comento, estornou o valor das multas e juros pagos no Refis, posto que os valores do IRPJ e CSLL também foram excluídos do Refis;

- que o valor, objeto do presente pleito, relativo a multa e juros, já haviam sido compensados através da aquisição de prejuízos e bases negativas de terceiros que, em decorrência da decisão judicial, tornaram-se indevidos;

- alega que se os valores de multa e juros já haviam sido compensados, e se os terceiros já haviam empregado definitivamente a benesse relativa à venda destes créditos, patente um crédito passível de restituição a seu favor;

- argumenta que o despacho que indeferiu o pedido admite a possibilidade de quitar multas e juros consolidados no Refis, com créditos calculados sobre prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL;

- alega, ao final, enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, posto que além de ter o benefício de poder abster-se da restituição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas às empresas cedentes, também recebeu o pagamento da multa e juros inseridos indevidamente no Refis e recusa a restituição ora postulada.

A DRJ de Curitiba decidiu manter o indeferimento da solicitação, adotando a seguinte ementa:

> *"Assunto: Normas de Administração Tributária.*
>
> *Ano-calendário: 2000*
>
> *RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO SALDO CONSOLIDADO NO REFIS. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO COM MULTAS E JUROS.*
>
> *Os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa adquiridos de terceiros somente podem ser utilizados para abatimento de multa e juros moratórios do Refis, inexistindo previsão legal para restituição ou compensação com outros débitos, ainda que o contribuinte tenha-os adquiridos em excesso, por motivo decisão judicial anterior, que provocou a redução do saldo consolidado do Refis."*

A Requerente interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário.

Esclarece a Recorrente que, para o ano de 2000, a mesma fez seu balanço patrimonial sem os expurgos do Plano Verão (em relação ao que se insurgiu com ação judicial que lhe foi posteriormente favorável), e confessou os débitos de IRPJ e CSLL, aderindo ao Refis, computando o valor principal, multa e juros conforme sua apuração sem considerar os efeitos da decisão judicial definitiva.

Esclarece, ainda, que os pagamentos do principal, multa e juros foram efetuados com prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL adquiridos de terceiros.

Com a decisão judicial definitiva (coisa julgada) a Requerente recalculou suas demonstrações financeiras de 2000, expurgando o percentual do Plano Verão e, ingressou com pedido junto ao Comitê Gestor do Refis apontando o pagamento indevido, que foi parcialmente deferido, e resultou na apuração dos valores a compensar/restituir, em parte objeto do presente processo.

Assevera a Requerente que não pretende a restituição/compensação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa adquiridos a maior do que o débito existente e, sim, pretende somente a restituição/compensação dos valores utilizados para quitar os débitos existentes de multa e juros, que após o trânsito em julgado da ação declaratória, tornaram-se indevidos.

Reitera o argumento explicitado acima sobre o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional por entender ter ocorrido um pagamento indevido de multa e juros no Refis.

Eis o breve relato.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a controvérsia se delimita quanto a origem e a natureza do suposto direito creditório, sujeito, ou não, a restituição em face a alegação de pagamento indevido.

Como bem explanou a autoridade julgadora de primeira instância, com o intuito de demonstrar a situação fática, ensejadora do presente processo, todo o litígio decorreu dos autos do processo no. 10168.000200/2003 (cópia a fls. 19/23), com o que a Recorrente pleiteou a exclusão de R$ 13.709.726,37 do saldo consolidado do Refis. Com a ação declaratório favorável, transitada em julgado, o contribuinte teve deferida revisão do saldo, parcialmente, posto que tal processo foi baixado em diligência para apuração dos valores efetivamente devidos de IRPJ e CSLL, resultando na decisão a fls. 41/44, sendo autorizada a exclusão do montante de R$ 12.985.846,95, sendo R$ 7.159.062,37 referente a multas e juros moratórios, tudo constante dos autos em referência.

Desse modo, com estrita observância do disposto no art. 2° parágrafo 7° , inciso II da Lei no. 9.964, de 10 de abril de 2000 o contribuinte adquiriu de terceiros de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL o montante de R$ 12.075.074,68 e exerceu a faculdade de liquidação de multas e juros nos termos autorizados legalmente.

Ocorre que, em decorrência do efeito da decisão judicial favorável, que acarretou a exclusão dos débitos de IRPJ, CSLL e respectivas multas e juros, surgiu a constatação do excesso do valor adquirido de prejuízo fiscal e base negativa, entendendo a Recorrente fazer jus a restituição da diferença, não compensada com multa e juros do Refis.

Como bem salientado pela decisão "a quo", fls. 139, o aludido pleito foi objeto no processo no. 10168.000200/2003-64, assim como nos processos 10920.002315/2003-14 e 13973.000096/2004-92, sem contudo ser deferido, pelo motivo fático de que o valor da aquisição foi opção do contribuinte, a seu arbítrio, sem qualquer participação do fisco, e como asseverado pela autoridade administrativa, os prejuízos fiscais e base negativa da CSLL não se converteram, automaticamente, em créditos passíveis de restituição em face ao excesso adquirido e o valor utilizado na liquidação das multas e juros do Refis.

Entendo correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e, com isso, nada tenho a reparar quanto ao decidido.

Fato inegável e comprovado nestes autos é a utilização de valor de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL no pagamento de multas e juros do Refis, nos termos autorizados pela Lei no. 9.964/2000, como também o fato da decisão judicial produzir a revisão da base do Refis, com a incorporação do índice do plano verão no balanço da Requerente em 2000, com a redução do IRPJ, CSLL e multa e juros consolidados, contudo assim seja, a lei em epígrafe apenas previu a possibilidade de abatimento dos valores de multas

e juros com o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, o que foi efetuado corretamente pela autoridade gestora do Refis, sendo que o saldo remanescente, que é decorrente dos mesmos prejuízos fiscais e bases negativas, por sua própria natureza, permanecem como tal, sem se converterem, por absoluta falta de previsão e autorização legal, em direitos creditórios, passíveis de restituição, como pretende em vão sustentar a Recorrente.

Ao contribuinte foi deferida a possibilidade de abatimento/compensação das multas e juros nos termos da Lei no. 9.964/2000, sendo que o saldo remanescente dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL adquiridos de terceiros devem continuar a serem tratados como se constituem juridicamente, sem se converter em direitos creditórios, uma vez remanescente saldo superior ao aproveitado no Refis do mesmo. Por isso, não procede a acusação de enriquecimento ilícito do fisco, notadamente porque a aquisição dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL de terceiro foi ato livre e espontâneo do contribuinte e não ato unilateral da Fazenda Nacional ou por força de determinação legal, simplesmente foi o exercício de uma faculdade atribuída por lei para tal situação fiscal/contábil perante os débitos fiscais, multas e juros devidos pela Recorrente.

Não cabe competência, eis que somente a lei pode conferir direitos, a esta instância julgadora administrativa, criar e/ou reconhecer situação jurídica para converter uma determinada operação fiscal/contábil em direito creditório sem qualquer permissivo legal que contemple tal reconhecimento, notadamente em face a apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL,que foram adquiridos de terceiros, e que deve ser tratada como prescrevem as regras da legislação fiscal e contábil perante a situação fiscal da Recorrente e não podem ser convertida, por ato do julgador administrativo, em direito creditório, ainda que se instaure um procedimento administrativo conforme aqui realizado.

Diante o exposto e mais o que consta dos autos, acompanho a decisão de primeira instância, para mantê-la e negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator